Recebido em: 30/12/2025
Aceito em: 20/09/2026
DOI: 10.25110/rcjs.v29i2.2026-12577

A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E O ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

THE PUBLIC POLICY OF FREE LEGAL ASSISTANCE AND ACCESS TO CRIMINAL JUSTICE IN BRAZIL

Ana Lucia Cândida Alves

Mestranda pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania. Especialista em Direitos Fundamentais e Direito Municipal pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/RP). Especialista em Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), campus Poços de Caldas. Atuou como professora da disciplina de Processo Penal na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Bolsista CAPES.

alcalves@yahoo.com.br

https://orcid.org/0000-0001-5120-9734

Juvencio Borges Silva

Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010), Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005), Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000).

jsilva@unaerp.br

https://orcid.org/0000-0001-9403-2713

RESUMO: O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, reconhecido como um direito humano essencial para a efetivação das demais garantias constitucionais. No Brasil, contudo, a realização desse direito enfrenta barreiras estruturais, especialmente no sistema de justiça criminal, que se revela profundamente marcado por profundas desigualdades e pela seletividade penal, atingindo de forma desproporcional populações vulneráveis. A política pública de assistência jurídica gratuita, materializada principalmente pela atuação da Defensoria Pública, emerge nesse cenário como instrumento indispensável para a promoção da justiça social e a contenção dos abusos do poder punitivo estatal. Este artigo tem como objetivo analisar a Defensoria Pública como mecanismo de efetivação do acesso à justiça criminal, examinando seu papel na garantia dos direitos penais e processuais dos acusados em situação de vulnerabilidade. A justificativa do estudo reside na necessidade de aprofundar o debate sobre a democratização do sistema de justiça, sob a ótica da criminologia crítica, que entende a "falta de ressocialização" não como uma falha, mas como uma consequência inerente a um modelo que utiliza o encarceramento em massa como ferramenta de controle social. A metodologia utilizada envolve pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem interdisciplinar que articula o direito constitucional, o processo penal, a sociologia jurídica e a criminologia crítica. A análise da atuação da Defensoria Pública permitirá avaliar seus desafios e limites diante de um sistema punitivo que, historicamente, nega ou precariza o acesso à defesa técnica qualificada. Os resultados buscam demonstrar o papel estratégico da instituição na promoção da dignidade humana e na construção de um sistema penal mais equânime e garantista.
PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Criminologia Crítica; Sistema Penal. Assistência Jurídica.

ABSTRACT: Access to justice is one of the fundamental pillars of the Democratic Rule of Law, recognized as an essential human right for the realization of other constitutional guarantees. In Brazil, however, the fulfillment of this right faces structural barriers, especially within the criminal justice system, which is deeply marked by inequality and penal selectivity, disproportionately affecting vulnerable populations. The public policy of free legal assistance, primarily carried out by the Public Defender's Office, emerges in this context as an indispensable instrument for promoting social justice and curbing abuses of the State's punitive power. This article aims to analyze the Public Defender's Office as a mechanism for ensuring access to criminal justice, examining its role in safeguarding the criminal and procedural rights of defendants in vulnerable situations. The justification for this study lies in the need to deepen the debate on the democratization of the justice system, from the perspective of critical criminology, which views the "lack of resocialization" not as a failure, but as a consequence inherent to a model that uses mass incarceration as a tool of social control. The methodology involves bibliographic and documentary research, with an interdisciplinary approach that articulates constitutional law, criminal procedure, legal sociology, and critical criminology. The analysis of the Public Defender's performance will allow for an assessment of its challenges and limitations within a punitive system that historically denies or precarizes access to qualified legal defense. The results aim to demonstrate the strategic role of the institution in promoting human dignity and building a more equitable and rights-based criminal justice system.
KEYWORDS: Access to Justice; Public Defender's Office; Critical Criminology; Criminal Justice System; Legal Assistance.

Como citar: ALVES, Ana Lúcia Cândida; SILVA, Juvencio Borges. A política pública de assistência jurídica gratuita e o acesso à justiça criminal no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 29, n. 2, p. 343-357, 2026.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, pilar de qualquer Estado Democrático de Direito, transcende a mera formalidade procedimental para se consolidar como um direito humano fundamental, cuja efetivação se revela indispensável para a concretização das demais garantias constitucionais.

No contexto brasileiro, marcado por profundas e históricas desigualdades sociais, econômicas e raciais, a realização plena desse direito enfrenta obstáculos estruturais que comprometem a universalidade da proteção jurídica. A política pública de assistência jurídica gratuita, materializada principalmente pela atuação da Defensoria Pública, emerge, nesse cenário, como o principal instrumento de equalização social e de promoção da cidadania. Nesse sentido, é imperioso que a análise dessa política se dê a partir de um referencial teórico que a posicione não apenas como um serviço, mas como uma estratégia de transformação social e de combate às iniquidades que estruturam a sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134), conferiu-lhe a missão de assegurar a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, aos necessitados. A concepção dessa política, no entanto, não se restringe à perspectiva da "segunda onda" renovatória de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth, que defendia a garantia de assistência jurídica para os hipossuficientes. Ela se expande para atuar em consonância com a "terceira onda", que visa à tutela de interesses difusos e coletivos.

Contudo, essa evolução teórica choca-se com os desafios práticos da instituição. A efetividade dessa garantia depende de uma implementação de políticas públicas que transcendam a mera previsão normativa, exigindo estrutura adequada, autonomia institucional e, sobretudo, capilaridade territorial e compromisso com a transformação social. O paradoxo se acentua quando se observa que, apesar de sua essencialidade constitucional, a Defensoria Pública frequentemente opera com orçamentos restritos e uma quantidade insuficiente de defensores para atender à vasta demanda da população vulnerável.

O sistema de justiça criminal brasileiro é o campo em que as vulnerabilidades se tornam mais evidentes e dramáticas. A seletividade penal, conceito caro à criminologia crítica, explica como o poder punitivo do Estado é exercido de forma desproporcional, atingindo majoritariamente populações negras, periféricas e empobrecidas. Autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta argumentam que essa seletividade não é um desvio, mas uma característica inerente ao sistema, que utiliza o encarceramento em massa como ferramenta de controle social.

Nesse cenário, a insuficiência de garantias processuais contribui para a reprodução de um modelo de encarceramento massivo e violento, no qual o acesso à defesa técnica qualificada é frequentemente negado ou precarizado, submetendo os acusados a um processo que, na prática, é desigual e injusto.

Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel estratégico, atuando como o principal instrumento de contenção dos abusos do poder punitivo. Sua atuação não se limita a assegurar a formalidade processual, mas busca a promoção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma justiça penal mais equânime, questionando a legitimidade do próprio sistema. A assistência jurídica gratuita, nesse sentido, não se limita à prestação de serviços jurídicos, mas representa uma política de inclusão e cidadania, especialmente no sistema penal, onde a vulnerabilidade dos sujeitos é acentuada e a luta por direitos se torna mais urgente.

A relevância da temática se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre a democratização do sistema de justiça e pela urgência de enfrentar as desigualdades que permeiam o acesso aos direitos. A análise crítica da política pública de assistência jurídica gratuita permite compreender não apenas os aspectos institucionais e normativos envolvidos, mas também os impactos concretos na vida dos sujeitos criminalizados. Trata-se de refletir sobre o papel do Estado na promoção da justiça e sobre os caminhos possíveis para a construção de um modelo penal mais justo, inclusivo e garantista.

A originalidade deste trabalho, portanto, reside na sua abordagem qualitativa e aprofundada, que busca preencher a lacuna na literatura ao analisar a política pública de assistência jurídica sob a lente da criminologia crítica, oferecendo não apenas uma descrição institucional, mas uma avaliação do seu impacto na mitigação das iniquidades do sistema penal.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a política pública de assistência jurídica gratuita como mecanismo de efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil, com especial atenção à atuação da Defensoria Pública. Os objetivos específicos consistem em: (i) discutir o acesso à justiça como direito fundamental e condição para o exercício pleno da cidadania, articulando os debates teóricos sobre o tema; (ii) examinar o papel da Defensoria Pública na garantia dos direitos penais e processuais dos acusados em situação de vulnerabilidade, destacando seus limites e potencialidades; e (iii) avaliar os desafios e perspectivas da política de assistência jurídica gratuita no contexto do sistema penal brasileiro, à luz das iniquidades sistêmicas.

A abordagem adotada neste trabalho parte de uma perspectiva interdisciplinar, articulando elementos do direito constitucional, do processo penal, da sociologia jurídica e da criminologia crítica. A metodologia utilizada envolve pesquisa bibliográfica e documental, com base em autores nacionais e internacionais que discutem o acesso à justiça, a atuação da Defensoria Pública e as políticas públicas no campo penal. A estrutura do artigo compreende três capítulos: o primeiro dedicado à conceituação do acesso à justiça como direito fundamental; o segundo à análise da Defensoria Pública como instrumento de efetivação das garantias penais; e o terceiro à avaliação da política pública de assistência jurídica gratuita no sistema penal brasileiro, com destaque para seus avanços, limites e perspectivas.

1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era democrática no Brasil. Conforme observa Tavares (2018, p. 597-98), a Carta Magna "implementava não apenas uma avançada Constituição escrita e democrática. Inaugurava-se ali, também, uma concepção socioeconômica adequada à realidade nacional e às pretensões de transformação estrutural de nossa sociedade". Nesse contexto, o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio central evidencia a relevância da efetivação dos direitos fundamentais. Para Bonavides (2008, p. 233), “nenhum princípio é

mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição do que o princípio da dignidade da pessoa humana".

O reconhecimento conferido pelo Estado brasileiro, sob a perspectiva constitucional, evidencia a relevância da efetivação desse princípio no contexto nacional (Braghini, 2023). Nesse sentido, compreende-se que "nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição do que o princípio da dignidade da pessoa humana" (Bonavides, 2008, p. 233).

O acesso à justiça é reconhecido como um dos direitos fundamentais mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo condição indispensável para a efetivação das demais garantias constitucionais. Não se trata apenas da possibilidade formal de ingressar em juízo, mas da garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, possam obter tutela jurisdicional adequada, célere e eficaz, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reividindar seus direitos e/ou resolver sues litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Sob a ótica do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não é um direito isolado, mas um instrumento estruturante para a fruição de todos os demais direitos fundamentais. Assim, sua efetividade concretiza o núcleo axiológico da Constituição de 1988 — a dignidade da pessoa humana — que, conforme Barroso (2014, p. 11), "é um conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas".

No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, a dignidade humana funciona como epicentro, irradiando sentido e legitimidade para os demais princípios, normas e fontes jurídicas. Contudo, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, podendo sofrer banalização quando desvinculada da efetividade dos direitos fundamentais. O acesso à justiça, nesse contexto, deve ser compreendido como instrumento de realização da dignidade, da igualdade

material e formal e do devido processo legal; sem isso, corre-se o risco de que o direito permaneça apenas retórico, transformando-se em promessa constitucional vazia.

Nesse contexto, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 1988). Essa cláusula não deve ser interpretada apenas como garantia de ingresso formal em juízo, mas como compromisso estatal de assegurar condições reais para que a tutela jurisdicional seja efetiva, justa e acessível a todos.

Essa norma não se limita a garantir o ingresso formal em juízo, mas impõe ao Estado o dever de criar condições reais para que a tutela jurisdicional seja efetiva, justa e acessível. Nesse sentido, "a justiça constitucional, articulada com o direito processual, deve assegurar o exercício regular das funções estatais e conferir efetividade às garantias constitucionais, consolidando um sistema jurídico democrático e participativo" (Scheleder, 2015, p. 147).

A evolução teórica do conceito de acesso à justiça também revela a necessidade de sua materialização prática. Cappelletti e Garth (1988) propuseram as "ondas renovatórias" como marco histórico: a primeira enfocava a igualdade formal de acesso para os mais pobres; a segunda, a representação de interesses difusos e coletivos; e a terceira, a efetividade dos direitos e a adequação dos procedimentos. No Brasil, apesar dos avanços normativos, predominam ainda os desafios da primeira onda, evidenciando que o acesso à justiça formal não garante sua efetividade.

Entre os principais obstáculos à concretização desse direito estão a desigualdade socioeconômica, a concentração de serviços jurídicos nas grandes cidades e a morosidade processual. Galanter (2015) alerta que a expansão das demandas sociais desafia as instituições judiciais tradicionais, exigindo maior transparência, acessibilidade e capacidade de resposta às necessidades da população. Por outro lado, a judicialização crescente de direitos, que deveria refletir vitalidade democrática, revela a insuficiência das políticas públicas, transformando o Judiciário em última instância de proteção social.

A doutrina jurídica tem se debruçado sobre o conceito de acesso à justiça, ampliando sua compreensão para além da dimensão formal. Em sua clássica obra, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) propuseram as "ondas renovatórias" como uma evolução histórica do conceito. A primeira onda, focada na assistência judiciária para os mais pobres, buscava a igualdade formal de acesso. A segunda onda, voltada para a representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, procurava soluções para problemas de massa. Já a terceira onda, mais abrangente, visava à efetividade dos direitos e à adequação dos procedimentos.

No Brasil, essa evolução teórica choca-se com a realidade, pois o país ainda enfrenta, em grande medida, os desafios da primeira onda. A inafastabilidade da jurisdição, embora constitucional, torna-se uma garantia vazia quando a maioria da população não possui condições financeiras ou educacionais para acionar o Judiciário de forma efetiva. A efetividade do acesso à justiça, contudo, enfrenta obstáculos estruturais que comprometem sua realização plena.

A desigualdade socioeconômica, a concentração de serviços jurídicos nas grandes cidades, a morosidade processual e a insuficiência de defensores públicos são fatores que limitam o exercício desse direito por parcelas significativas da população.

É fundamental ressaltar que a análise não deve se restringir ao campo institucional, pois a própria desigualdade, seja ela material ou formal, configura um fator preponderante na limitação do acesso.

Conforme Barroso (2014, p. 235), "a Constituição de 1988 representa o que há de mais moderno na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça". Contudo, a judicialização de direitos, que deveria ser expressão da vitalidade democrática, tem se convertido em sintoma da insuficiência das políticas públicas. Para grande parte da população, o Poder Judiciário passou a ser a única via de efetivação de direitos sociais, o que gera um volume processual incompatível com a capacidade de resposta do sistema (Galanter, 2015).

Diante desse panorama, a implementação de políticas públicas de assistência jurídica gratuita é indispensável para garantir que o acesso à justiça transcenda a mera formalidade. Ao assegurar condições concretas de exercício

do direito, tais políticas fortalecem a cidadania e promovem a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o acesso à justiça é a base concreta para a construção da cidadania plena, um processo que exige a superação de barreiras históricas. Conforme afirmam Carvalho Junior e Silva (2020, p. 21):

> A promoção da cidadania é um caminho contínuo e que não se faz sem um projeto de educação forte, capaz de romper as barreiras do nosso histórico autoristarismo na busca por igualdade. Afinal, é a dignidade humana e a igualdade entre todos, que – em máximo estágio – indicarão patamares de plena cidadania (Carvalho Junior; Silva, 2020, p. 221).

Portanto, o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, exige não apenas a sua previsão normativa, mas a implementação prática de mecanismos que garantam igualdade de condições entre os litigantes. É essa igualdade que permite a efetivação da dignidade humana, transformando o direito em uma realidade acessível a todos.

Sua efetivação depende da construção de um sistema jurídico que não apenas reconheça direitos, mas os torne operacionais, em consonância com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o devido processo legal. Assim, o Estado Democrático de Direito deve assumir compromisso contínuo com políticas e práticas que concretizem o acesso à justiça como verdadeiro direito fundamental estruturante.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA: POLÍTICA DE ACESSO À JUSTIÇA E INSTRUMENTO DE GARANTIA PENAL

A política pública de assistência jurídica gratuita no Brasil estrutura-se como um mecanismo fundamental de inclusão social e de efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, ao prever no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, instituiu um dever estatal de garantir o acesso à justiça não como privilégio, mas como garantia universal (Brasil, 1988). Para operacionalizar esse comando, o constituinte optou, conforme o artigo 134, pelo

fortalecimento da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Essa escolha reflete a adoção do salaried staff model, em que defensores públicos são agentes concursados e remunerados diretamente pelo Estado, modelo que se contrapõe ao judicare model (advogados privados pagos pelo erário) e evidencia a opção brasileira pela prestação direta e estatal dos serviços. Conforme observa a doutrina, a instituição conquistou um lugar de destaque na organização do sistema de justiça e nas políticas públicas de acesso à justiça (Lemes; Severi, 2020, p. 197). Nesse sentido, o Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (2023) destaca que as políticas de assistência jurídica devem ser compreendidas como instrumentos de efetivação da cidadania, articulando o jurídico e o político e promovendo a politização da justiça.

Sob essa ótica, a Defensoria Pública transcende a mera defesa técnica individual. Gregório Assagra de Almeida (2015) defende que a instituição, ao lado do Ministério Público, deve ser concebida como garantia constitucional fundamental permanente de acesso à justiça, atuando também no plano extrajudicial e na tutela de direitos coletivos. Tal atuação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.163/SP, consolidando a Defensoria como guardiã da cidadania e dos direitos fundamentais, assegurando o acesso à justiça como dimensão indissociável da dignidade humana.É dentro desse arcabouço de política pública que a Defensoria desempenha seu papel central na esfera penal. No contexto processual penal brasileiro, marcado por profundas desigualdades estruturais e pela seletividade, a presença da Defensoria não é apenas uma formalidade, mas uma condição indispensável para a contenção do poder punitivo estatal. Como aponta Streck (2014, p. 21), a instituição é a “última trincheira da cidadania”, representando a possibilidade concreta de resistência aos abusos, sobretudo diante do punitivismo e de legislações repressivas.

Autores como Zaffaroni (2007) e Batista (2011) enfatizam a necessidade de uma postura crítica frente ao sistema penal. Para Zaffaroni, sendo o sistema penal um instrumento de controle social seletivo sobre os vulneráveis, a defesa pública deve operar pela lógica da resistência. Nilo Batista complementa que a instituição é uma das poucas capazes de atuar contra a naturalização da violência institucional. Assim, a Defensoria opera como uma “metagarantia”

(Marsan, 2019): ela não apenas assegura as garantias já previstas, como atua para que essas prerrogativas sejam efetivamente respeitadas para aqueles que mais dependem do aparato estatal.

Essa atuação garantista estende-se também à execução penal e à fiscalização das condições carcerárias, inserindo a Defensoria no enfrentamento direto ao encarceramento em massa de jovens, negros e pobres. Contudo, a efetividade dessa missão política e jurídica esbarra em desafios estruturais. A insuficiência de defensores públicos é um problema crônico. Dados indicam que cerca de 40% das comarcas brasileiras ainda não contam com a presença da instituição (Conjur, 2025), gerando uma sobrecarga que pode comprometer a qualidade da defesa técnica.

Como adverte Virgílio Afonso da Silva, bons serviços de assistência jurídica gratuita públicos dependem de altos níveis de disponibilização de recursos financeiros. A lacuna estrutural resulta, muitas vezes, na ausência de uma defesa qualificada, transformando a garantia constitucional em promessa não cumprida e acentuando a disparidade de armas no processo penal (Melo, 2006).

Portanto, a Defensoria Pública afirma-se como instrumento essencial para a efetivação das garantias penais e para a consolidação da democracia. Sua atuação técnica, política e institucional contribui para a construção de um sistema de justiça mais equânime, dialogando com teorias de justiça como a de John Rawls e Amartya Sen, que prezam pela equidade e pela efetividade das liberdades. O fortalecimento dessa instituição é condição indispensável não apenas para o acesso à justiça, mas para a transformação do modelo penal vigente em um sistema menos desigual e mais humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu reafirmar a compreensão de que o acesso à justiça, consagrado como direito fundamental pela Constituição de 1988, constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Não se trata de uma faculdade meramente formal, restrita à possibilidade de ingresso em juízo, mas de um direito que deve assegurar condições concretas para a fruição de todas as demais garantias

constitucionais. Sob essa perspectiva, a política pública de assistência jurídica gratuita, materializada na atuação da Defensoria Pública, emerge como um dos principais instrumentos de democratização do sistema de justiça brasileiro.

O percurso teórico e histórico analisado evidenciou que, apesar dos avanços constitucionais, persistem obstáculos profundos à concretização desse direito. As desigualdades sociais e econômicas, a concentração da prestação jurisdicional nos grandes centros urbanos e a insuficiência estrutural da Defensoria Pública comprometem a universalidade da assistência jurídica gratuita. Como apontam Cappelletti e Garth (1988), a promessa da terceira onda de acesso à justiça — voltada à efetividade dos direitos — ainda não foi plenamente realizada no Brasil, em razão de entraves que mantêm grande parte da população restrita ao primeiro estágio de igualdade meramente formal.

Nesse cenário, a Defensoria Pública assume papel estratégico. Sua função vai além da defesa técnica individual, alcançando também a tutela coletiva, a fiscalização das condições do cárcere e a interlocução com outras políticas públicas de cidadania. Trata-se, portanto, de uma instituição que, conforme ensina Boaventura de Sousa Santos (2007), deve ser compreendida como espaço de resistência ao "direito como instrumento de dominação", podendo ser ressignificada como instrumento de emancipação e efetivação de direitos. A Defensoria, ao tensionar o sistema penal, atua como contrapeso à seletividade e ao punitivismo, oferecendo um horizonte de justiça mais inclusivo e compatível com a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a efetivação dessa política pública depende de condições estruturais ainda distantes da realidade. Dados da ANADEP (2022) revelam que, em alguns estados, há menos de um defensor público para cada 100 mil habitantes, situação que torna inviável a universalização do atendimento. Além disso, a morosidade processual, a burocratização excessiva e a sobrecarga de demandas dificultam a prestação de uma assistência célere e eficaz. Soma-se a isso a ausência de políticas de educação em direitos, que impedem grande parte da população vulnerável de reconhecer-se como sujeito de direitos e de acessar o sistema de justiça de maneira autônoma.

Do ponto de vista filosófico, a análise permite concluir que o acesso à justiça é inseparável da ideia de dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição de 1988. Como adverte Barroso (2014), a dignidade não pode

ser reduzida a retórica constitucional, mas deve irradiar efeitos concretos sobre a prática jurídica e sobre a formulação de políticas públicas. Assim, garantir assistência jurídica gratuita significa não apenas possibilitar defesa técnica, mas reconhecer a condição de cidadania plena daqueles historicamente marginalizados pelo sistema jurídico-penal.

A consolidação da assistência jurídica gratuita como política pública exige, portanto, um compromisso político e institucional robusto. É necessário ampliar a presença territorial da Defensoria Pública, assegurar-lhe autonomia funcional e administrativa, além de valorizar sua atuação como instrumento de transformação social. Mais do que um serviço estatal, a assistência jurídica gratuita deve ser compreendida como projeto de Estado, voltado à promoção da igualdade substancial e à construção de uma sociedade menos excludente.

Para que a política pública de assistência jurídica gratuita transcenda a dimensão normativa e se converta em efetividade concreta, é imprescindível a adoção de medidas estruturantes. Propõe-se a criação de um Plano Nacional de Expansão da Defensoria Pública, com metas vinculadas a indicadores de cobertura territorial, redução da proporção de defensores por habitantes e implementação de núcleos especializados em direitos humanos e execução penal.

Além disso, recomenda-se a integração da Defensoria com plataformas digitais de atendimento remoto, garantindo capilaridade e acesso em regiões periféricas e rurais, bem como a promoção de programas de educação em direitos voltados à população vulnerável. Essas ações, articuladas com financiamento adequado e mecanismos de controle social, podem consolidar a assistência jurídica gratuita como instrumento efetivo de cidadania e de combate às desigualdades estruturais do sistema penal.

Por fim, cumpre destacar que a reflexão aqui desenvolvida não se encerra em si mesma, mas abre campo para novas investigações acadêmicas e institucionais. Entre elas, destacam-se a análise da judicialização crescente como sintoma da insuficiência das políticas públicas, a necessidade de fortalecimento dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos e o impacto da tecnologia na ampliação do acesso à justiça. Esses temas, se devidamente explorados, podem oferecer novos caminhos para que o direito

fundamental de acesso à justiça deixe de ser uma promessa constitucional e se converta em realidade cotidiana para todos os cidadãos.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na Constituição 1988 e no novo CPC para o Brasil**. Ministério Público do Estado do Paraná, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BATISTA, Nilo. **Matar, morrer, prender: uma crítica à política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGHINI, Marcelo. **Direito constitucional do trabalho**. Leme: Mizuno, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118.533/MS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 jun. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HC+118.533. Acesso em: 29 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO JUNIOR, Natal dos Reis; SILVA, Juvêncio Borges. O projeto de militarização da educação brasileira e o retrocesso na formação de

adolescentes para a cidadania e vida democrática. **Revista Húmus**, v. 10, n. 30, p. 211-231, 2020.

CONJUR. 41% das comarcas estaduais e 60% das subseções federais não têm defensor público. **Consultor Jurídico**, 21 fev. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-21/41-das-comarcas-estaduais-e-60-das-subsecoes-federais-nao-tem-defensor-publico. Acesso em: 29 ago. 2025.

DEFENSORIA pública ainda ausente em 40% das comarcas brasileiras. **O Poder**, 21 fev. 2025. Disponível em: https://www.opoder.com/judiciario/defensoria-publica-ainda-ausente-em-40-das-comarcas-brasileiras. Acesso em: 29 ago. 2025.

ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa nacional da defensoria pública 2022**. Brasília: Defensoria Pública da União, 2022. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

LEMES, Maurício Buosi; SEVERI, Fabiana Cristina. Políticas institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: uma análise com base nos ciclos de conferências. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 229, p. 197-216, jan./mar. 2021.

MARSAN, Juliana. **Defensoria pública e metagarantias: uma análise crítica da atuação institucional**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MELO, José Carlos. **A defesa no processo penal: entre o ideal e o real**. São Paulo: RT, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, p. 145-160, jan./jun. 2006.

TAVARES, André Ramos. Direitos sociais e sua "evolução judicial" nos 30 anos da Constituição do Brasil. In: TOFFOLI, José Antonio Dias. **30 anos da**

Constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

TAXONOMIA CREDIT

Ana Lucia Cândida Alves: Conceituação; Investigação; Metodologia; Análise Formal; Redação – rascunho original.

Juvencio Borges Silva: Metodologia; Supervisão; Redação – revisão e edição.